



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 124/2019

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2019
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 029/2019
AUTORA: VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA
COAUTOR: JUAREZ FARIA BARBOSA**

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA A POLICIAL MILITAR FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES LACERDA

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Moção de Aplausos nº 029/2019, de autoria da SENHORA VEREADORA IVANIR MARIA GNOATTO VIANA e coautoria do Senhor Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA, que concede Moção de Aplauso à Senhora **FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES LACERDA**, Policial Militar e Comandante do 11º Comando Regional de Primavera do Leste, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretende os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos à homenageada.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/005, os Autores destacam as razões de sua proposição, aduzindo que tal honraria se deve aos “...relevantes serviços prestados à população de nossa cidade, na manutenção da ordem pública, da ilegitimidade das pessoas e do patrimônio, de forma segura, firme e civilizada, em respeito aos princípios constitucionais, e pela promoção recebida neste mês de setembro passando a Coronel a maior patente da Polícia Militar...” (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ainda, às fls. 006/008, os Autores apresentam, como exigido, a biografia da homenageada, evidenciando a sua trajetória de vida pessoal e profissional.

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea “a”, serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."

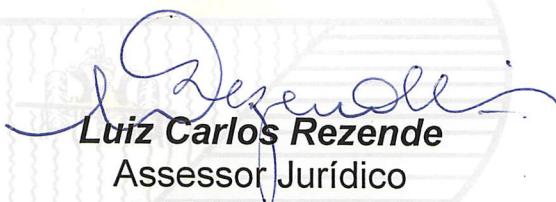
Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, tendo em vista que a proposição é subscrita por todos os ilustres Edis que compõem este Parlamento, se torna desnecessária a sua tramitação pela Comissão de Justiça e Redação, por disposição Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 12 de setembro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B